



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº. 1/2019

Dispõe sobre procedimentos de arrecadação de custas e economicidade.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador Júnior Alberto, no uso de suas atribuições contidas no artigo 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e,

CONSIDERANDO a projeção de déficit orçamentário do Poder Judiciário do Estado do Acre para o ano de 2019 e seus impactos no âmbito da gestão;

CONSIDERANDO que os Magistrados e Servidores possuem responsabilidade pela correta aplicação dos recursos públicos disponíveis e por ações estratégicas alinhadas, conforme determina a Resolução nº 190/2014 do Tribunal Pleno Administrativo;

CONSIDERANDO a constatação de boas práticas desenvolvidas pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco no sentido de promover a arrecadação de custas finais nos casos em que o reclamante não comparece na audiência e não justifica, acarretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 51, inciso I e § 2º da Lei nº 9.099/95;

CONSIDERANDO que a planilha no Processo SEI nº 0003878- 65.2019.8.01.0000 que demonstra falta de unificação do procedimento quanto a cobrança de custas no âmbito do Juizado Especial Cível, especificamente nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 51, inciso I e § 2º da Lei nº 9.099/95;

CONSIDERANDO que no curso da correição ordinária foram constatados diversos processos contendo mandado de cumprimento de sentença devolvido sem a observância de todas as diligências, gerando a necessidade de expedir outro mandado de intimação e, consequentemente, gerando despesas desnecessárias ao Poder Judiciário do Estado do Acre,
RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

RECOMENDAR:

Art. 1º No âmbito da competência dos Juizados Especiais Cíveis que os Magistrados e Servidores observem o procedimento de cobrança de custas finais quando ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito em decorrência do reclamante não comparecer em qualquer das audiências sem justificativa legal, conforme artigo 51, inciso I e § 2º da Lei nº 9.099/95.

Art. 2º Os Magistrados e os Servidores devem observar o cumprimento integral de todas as diligências inseridas nos mandados, principalmente no âmbito do Juizado Especial Cível quando se tratar de mandado de cumprimento de sentença, pois se trata de ato contendo diversas diligências.

§ 1º O Oficial de Justiça deve cumprir todos os atos antes de efetuar a devolução do mandado à CEMAN.

§ 2º O responsável pela CEMAN deverá conferir se o mandado foi cumprido integralmente e na hipótese de cumprimento incompleto deverá devolver o mandado ao Oficial de Justiça para o cumprimento integral.

§ 3º Constatado o cumprimento parcial do mandado, os Magistrados e Servidores devem efetuar a devolução do mandado a CEMAN para que providenciem o cumprimento integral do mandado.

Art. 3º O pedido de desarquivamento de processo deve ser instruído com o pagamento das custas processuais, conforme determina a tabela A da Lei nº 1.422/2001.

Art. 4º A impressão integral ou parcial de autos deve ser evitada em razão do elevado custo de papel, tonner, desgaste de equipamentos e pelo fato do Poder Judiciário do Estado do Acre possuir 100% de processos eletrônicos, acrescido da responsabilidade socioambiental, conforme determina a Resolução nº 190/2014 do Tribunal Pleno Administrativo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

§ 1º Aos interessados, partes e advogados deve ser concedida a senha dos processos para consulta, observados os casos de sigilo processual.

§ 2º Excepcionalmente, quando se tratar de jurisdicionado sem acesso a rede de computadores ou qualquer tecnologia para consulta de processo, permitir-se-á a impressão de ato do processo que contenha a informação desejada.

Publique-se.

Rio Branco, 21 de maio de 2019.

Desembargador **Júnior Alberto**
Corregedor Geral da Justiça